



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2009 – São Paulo, terça-feira, 13 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Subsecretaria da 4ª Turma

Decisão 1842/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
 AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI
 AGRAVADO : ANADEC ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
 ADVOGADO : RONNI FRATTI
 AGRAVADO : INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES
 POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
 ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 2006.61.00.003448-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ANATEL e determinou a remessa dos autos à Justiça comum Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, de se analisar a legitimidade passiva da ANATEL para figurar no pólo passivo da ação.

Reza a nossa Carta Magna no art. 21, inc. XI que: "Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

Regulamentando referido dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 9.472/97, criando a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, com função de órgão regulador/fiscalizador.

In casu, entendo que o fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações, não acarreta, necessariamente, a sua responsabilidade jurídica para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.

Isto porque a interrupção da cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária - beneficiária do importe recebido a título de tarifa, de modo que eventuais comprometimentos patrimoniais por conta de futura revisão de contrato sejam suportados unicamente por ela.

Lembre-se que a presente relação processual jurídica desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.

Neste sentido, há de observar os entendimentos consagrados do STJ, assim emendados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.5; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, suscitante. Indexação VEJA A EMENTA

E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 13/06/2005

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: Relator(a) JOSÉ DELGADO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48447
Processo: 200500448404 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento:
STJ000616935 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:159)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, nem excluir ou incluir partes na relação processual.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE.

4. Agravo Regimental não provido."

(AGRCC 68815/ CE, Primeira Seção, DJE:19/12/2008, Min. Relator HERMAN BENJAMIN)

Em virtude da ausência de legitimidade passiva *ad causam* da Anatel, resta reconhecida incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito em relação à Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp.

Pelo exposto, **nego sequimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente (artigo 113, §2 do Código de Processo Civil).

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal